

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 151, DE 2019

Apensados: PLP nº 200/2019, PLP nº 166/2020 e PLP nº 187/2020

Altera o art. 2º, § 4º, da Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, que "Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples", para fins de vedar, em qualquer hipótese, a participação de mesma pessoa natural na constituição de uma Empresa Simples de Crédito.

Autor: Deputado VALTENIR PEREIRA

Relator: Deputado ZÉ NETO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, de forma a introduzir dispositivo que vede, sob qualquer modalidade societária, que a mesma pessoa natural participe da constituição de mais de uma Empresa Simples de Crédito - ESC, ainda que localizadas em Municípios distintos ou sob a forma de filial.

Justifica o ilustre autor que, apesar de a nova legislação merecer ser saudada por estimular o desenvolvimento da atividade produtiva no Brasil, ela contém uma imprecisão que precisa ser corrigida, porque vedou a possibilidade de uma mesma pessoa natural participar da constituição de mais de uma ESC, ainda que localizadas em Municípios distintos ou sob a forma de filial, mas não ficou clara uma vedação total, isto é, de qualquer modalidade societária.



Em 13/09/2019 foi apensado ao projeto principal o Projeto de Lei Complementar nº 200, de 2019, do Deputado Paulo Eduardo Martins, que de uma maneira geral, tem por objetivo ampliar o escopo de atuação da Empresa Simples de Crédito, retirando a sua limitação geográfica, de faturamento e de contraparte.

Em 03/12/2020, foi apensado ao PLP 200/19, o Projeto de Lei Complementar nº 166, de 2020, que altera o art. 1º, e, ainda, acresce parágrafo único, da Lei Complementar nº 167 de 24 de abril de 2019, para incluir empreendedores informais entre as contrapartes da ação das ESCs.

Em 07/12/2020, foi apensado ao PLP 166/20 o Projeto de Lei Complementar nº 187, de 2020, que altera a Lei Complementar nº 167, de 2019, no que tange às Empresas Simples de Crédito, em vários dispositivos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

Posteriormente, a proposição foi redistribuída para a Comissão de Desenvolvimento Econômico em substituição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, extinta pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição trata de tema de grande relevância para a redução das taxas de juros praticadas nas operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito no País.

Destacamos que, após a apresentação de nosso parecer anterior, ainda no âmbito da antiga Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, foi apresentado Voto em Separado, pela



rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 151, de 2019 e pela aprovação dos seus apensados, na forma do substitutivo então apresentado.

Analisando os argumentos apresentados, consideramos oportuno alinharmos-nos às diretrizes indicadas no substitutivo do Voto em Separado apresentado, embora com alterações pontuais que, em nosso entendimento, aprimoram a matéria.

Preliminarmente, consideramos importante apontar que os relatórios de competitividade elaborados pela Confederação Nacional da Indústria – CNI mencionam seguidamente o grave problema do financiamento no Brasil, considerando uma amostra de 18 países¹. Com efeito, apenas para apresentar alguns exemplos, esses relatórios usualmente apontam que:

“A situação mais crítica do país é no fator Financiamento, único em que se encontra em último lugar. O Brasil reduziu sua taxa de juros básica da economia ao menor patamar em 20 anos: 2% ao ano em 2020. Ainda assim, permaneceu com a maior taxa de juros real de curto prazo (4,7%) e o maior spread da taxa de juros (26,8%), entre os 18 países avaliados”. *[relatório “Competitividade 2021-2022”]*.²

“A situação mais crítica do país é no fator Financiamento, o que reflete sobretudo os custos elevados. O Brasil apresenta a mais alta taxa de juros real de curto prazo (8,8%) e o maior spread da taxa de juros (32,2%)”. *[relatório “Competitividade 2019-2010”]*.³

De fato, a afirmação segundo a qual um dos problemas mais críticos ao empreendedor é a necessidade de acesso ao crédito mediante taxas de juros moderadas não deve ser menosprezada, uma vez que esse acesso se revela como fator absolutamente determinante para as atividades de uma empresa.

¹ Esses países são: África do Sul, Argentina, Austrália, Brasil, Canadá, Chile, China, Colômbia, Espanha, Indonésia, Índia, Coreia do Sul, México, Peru, Polônia, Rússia, Tailândia e Turquia.

² Disponível em: <https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/e7/40/e740259f-460c-44c1-b4bb-1c0c7ec0e34c/competitividadebrasil_2021-2022_v1.pdf>. Acesso em: jul. 2023.

³ Disponível em: <https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/ca/fc/cafc2274-9785-40db-934d-d1248a64dd94/competitividadebrasil_2019-2020_v1.pdf>. Acesso em: jul. 2023.



Mesmo nos momentos em que a taxa básica de juros Selic esteve nos patamares mínimos históricos, o empreendedor enfrentou graves dificuldades a esse respeito. Nas operações de crédito a pessoas físicas ou jurídicas, as taxas são, em regra, substancialmente mais elevadas, havendo um expressivo *spread* (ou seja, diferença entre as taxas de captação e concessão de empréstimos) nessas operações, o qual continua a ser um dos mais elevados do mundo.

Nesse contexto, são os novos negócios e as micro, pequenas e mesmo médias empresas os agentes que podem estar sujeitos a taxas de juros mais onerosas, especialmente se não tiverem condições de apresentar volume suficiente de garantias.

Dessa forma, a redução das taxas praticadas e o acesso a operações de crédito é medida essencial para o empreendedorismo, para as empresas e para a nossa economia.

Nesse cenário, merece destaque a relativamente recente Lei Complementar nº 167, de 2019, que criou a Empresa Simples de Crédito, a qual pode adotar a forma de empresário individual ou sociedade limitada constituída exclusivamente por pessoas naturais.

Essa empresa, que não é autorizada ou fiscalizada pelo Banco Central, tem a finalidade de realizar, por meio de capital exclusivamente próprio, operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito para microempreendedores individuais (MEIs), microempresas e empresas de pequeno porte (MPEs).

Assim, trata-se de uma iniciativa que pode ser relevante para o acesso ao crédito ou mesmo para a redução das taxas de juros nas operações efetuadas com MEIs e MPEs, que podem enfrentar dificuldades expressivas para realizar essas operações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Todavia, a Lei Complementar nº 167, de 2019, apresentou, em seu texto, diversas restrições à operação e constituição dessas empresas, as quais não são, de forma alguma, razoáveis.

Como exemplo, a referida Lei Complementar estabelece que a empresa simples de crédito **apenas poderá atuar no município de sua sede**



e em municípios limítrofes (ou no Distrito Federal e municípios limítrofes), e a mesma pessoa natural **não poderá participar de mais de uma empresa dessa modalidade**. Ademais, a receita bruta anual da ESC **não poderá exceder o limite de receita bruta estipulado para as pequenas empresas**, e as suas operações devem ser voltadas apenas para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Especialmente no contexto das dificuldades de acesso ao crédito e das excessivamente elevadas taxas de juros ainda existentes no País nas operações de empréstimo, financiamento e de desconto de títulos de crédito, consideramos ser crucial a retiradas dessas restrições.

Trata-se de medida essencial, relevante para o desenvolvimento das empresas simples de crédito, possibilitando, dessa forma, a expansão da oferta de operações de crédito a empresas, que é essencial para nosso crescimento econômico.

Ademais, não consideramos razoável que as empresas simples de crédito devam limitar suas operações às micro e pequenas empresas. Entendemos ser oportuno que suas operações também alcancem não apenas as pessoas naturais, como também, ao menos, as médias empresas, que também podem enfrentar taxas de juros sobremaneira elevadas nas operações de crédito que contratarem.

A esse respeito, é importante apontar que as pequenas empresas, ao expandirem seu porte e deixarem o regime incentivado do regime do Simples Nacional, passam a estar submetidas a um importante aumento da carga tributária. Todavia, não têm ainda porte suficiente para terem acesso a operações de crédito a taxas moderadas no âmbito do sistema Financeiro Nacional. Dessa forma, consideramos ser crucial que possam efetuar contratação de operações junto a Empresas Simples de Crédito, de maneira que tenham condições de se manterem em atividade mesmo fora do regime tributário incentivado do Simples Nacional.

Quanto às demais restrições existentes, consideramos que podem prejudicar sobremaneira o aumento da concorrência na oferta de operações de crédito. Como exemplo, podemos mencionar que, nas pequenas



cidades do interior, pode haver um reduzido número de empresas simples de crédito que podem ser constituídas. É possível que até mesmo uma única ESC – ou, alternativamente, um pequeno número de ESCs que atuem de maneira coordenada – seja constituída na localidade em questão. Dessa forma, podem atuar sem qualquer outra concorrência que não seja a dos próprios bancos, cujas taxas de juros nas operações de crédito são, muitas vezes, proibitivas.

Nesse cenário, essas ESC poderiam praticar taxas muito próximas, e apenas marginalmente inferiores, às taxas praticadas pelos bancos. Assim, é absolutamente crucial que quaisquer outras ESCs possam concorrer nesse mercado, de maneira a que exista oferta de taxas de juros efetivamente competitivas.

Com efeito, é um contrassenso supor que o estabelecimento de barreiras à entrada e regras rígidas de limitação geográfica de atuação das ESCs possa favorecer a oferta de taxas de juros em um ambiente de competição. Ao contrário, essas restrições dificultam o acesso dos tomadores a taxas de juro competitivas.

Há que se destacar que as ESC não geram qualquer risco ao sistema financeiro. Como atuam exclusivamente com patrimônio próprio, ainda que essas empresas venham a sofrer 100% de inadimplência, não haverá qualquer efeito para a poupança popular. A única consequência será a perda de patrimônio pessoas das pessoas naturais que constituíram a ESC, uma vez que essas empresas não realizam atividades próprias de instituições financeiras: não captam depósitos da população, de maneira que os efeitos de um insucesso nas ESCs se limitará aos efeitos sobre os sócios que integram essa empresa.

Com efeito, não existe qualquer razoabilidade para que as receitas da ESC sejam limitadas ao limite de receitas das empresas de pequeno porte. Esse tipo de limitação acarreta como única consequência uma menor oferta de operações de empréstimos e financiamentos, e uma menor concorrência nesse mercado.

O País já sofre, há décadas, com os efeitos nefastos da existência de taxas de juros exorbitantes em nossa economia. Não há qualquer



racionalidade em dificultar que pessoas utilizem e arrisquem seu patrimônio pessoal em operações de empréstimos e financiamentos, seja em qual volume for. Inexiste, portanto, justificativa para que as ESC sejam mantidas perpetuamente como empresas de pequeno porte, uma vez que essa limitação acarreta como efeito a mera redução do volume de empréstimos e financiamentos que poderão ser concedidos no País.

Temos a mais absoluta convicção de que este é uma proposição de crucial importância para nossa economia, e que necessita do amplo apoio dos nobres pares para enfrentar as resistências que certamente virão dos *lobbies* oriundos do Sistema Financeiro Nacional, que continua a aqui praticar um dos maiores *spreads* em operações de crédito de todo o mundo.

Nessa oportunidade, mantemos inclusive a necessidade de registro das operações realizadas pelas ESCs, de maneira a reduzir as resistências à modificação da legislação que rege essas empresas e para continuar a permitir à Autoridade Monetária o conhecimento do volume de operações de crédito por elas concedido.

Ademais, não incluímos aqui a possibilidade de as ESCs cederem seus créditos a outras instituições de maneira a evitar a crítica de que, porventura, poderiam disseminar créditos de baixa qualidade a outras empresas ou mesmo a instituições financeiras, ocasionando, de alguma forma, riscos à nossa economia.

Nesse sentido, o substitutivo que ora apresentamos é uma importante medida para que exista uma maior oferta de operações de empréstimos, financiamentos e de descontos de títulos de crédito no País, e para que seja alcançada uma redução das taxas de juros praticadas nessas operações.

Mais especificamente, rejeitamos a proposição principal, que é o Projeto de Lei Complementar nº 151, de 2019, que busca restringir ainda mais a constituição das empresas simples de crédito, e aprovamos os apensados, na forma do substitutivo em anexo.

Diante do exposto **votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 151, de 2019 e pela aprovação dos seus apensados,**



Projeto de Lei Complementar nº 200, de 2019, Projeto de Lei Complementar nº 166, de 2020 e Projeto de Lei Complementar nº 187, de 2020, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ZÉ NETO
Relator

2023-10682



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 2019, Nº 166, DE 2020, E Nº 187, DE 2020

Altera o art. 2º, § 4º, da Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, que "Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples", para fins de vedar, em qualquer hipótese, a participação de mesma pessoa natural na constituição de uma Empresa Simples de Crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, para ampliar o escopo de atuação da Empresa Simples de Crédito.

Art. 2º A Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Empresa Simples de Crédito (ESC) destina-se à realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios.

Parágrafo único. A ESC não realizará operações cujas contrapartes sejam sociedades de grande porte, conforme definidas no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007.” (NR)



“Art. 10. O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) poderá apoiar a constituição e o fortalecimento das ESCs cuja receita bruta anual não exceda o limite superior de receita bruta para empresa de pequeno porte de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional).

Parágrafo único. Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, a remuneração auferida pela ESC com a cobrança de juros, inclusive quando cobertos pela venda do valor do bem objeto de alienação fiduciária.” (NR)

Art. 3º O art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (*asset management*) ou compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*) ou que execute operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, inclusive sob a forma de empresa simples de crédito;

.....” (NR)

Art. 4º Ficam revogados o § 4º do art. 2º e o art. 4º, ambos da Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019.



Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ZÉ NETO
Relator

2023-10682

